



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006519-37.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada DENISE OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal n. 0006519-37.2024.8.26.0038

Agravante: Justiça Pública

Agravada: Denise Oliveira dos Santos

Execução criminal n. 0003811-53.2020.8.26.0038

Origem: Foro de Araras – Vara Criminal

Juiz(a) prolator(a): Dra. Tainá Maria Leonardo de Oliveira

Voto n. 16182

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALTERAÇÃO DE PERIODICIDADE DE COMPARECIMENTO EM JUÍZO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. O Ministério Público interpôs agravo em execução contra a decisão que indeferiu o pedido de alteração da periodicidade de comparecimento em juízo da sentenciada Denise Oliveira dos Santos, de quadrimestral para mensal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência da periodicidade quadrimestral de comparecimento em juízo.

III. Razões de Decidir 3. A periodicidade quadrimestral foi considerada suficiente, não havendo qualquer fato novo que justifique maior rigor nas condições exigidas à sentenciada para o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime aberto.

IV. Dispositivo e Tese 4. Nega-se provimento ao agravo. Tese de julgamento: 1. A periodicidade quadrimestral é suficiente e adequada para o controle das condições impostas. O comparecimento em juízo não é a única medida exigida à condenada.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão que indeferiu o pleito pela alteração da periodicidade do comparecimento da sentenciada em juízo, de quadrimestral para mensal.

Inconformado, o *Parquet* recorre. Sustenta que a *fixação de períodos tão espaçados para comparecimento em juízo, a cada quatro meses, é insuficiente para que a sentenciada demonstre de modo efetivo e contínuo o cumprimento das obrigações estabelecidas, notadamente a manutenção de ocupação lícita, bem como contraria as finalidades de repressão e prevenção do crime e, ainda, que não é razoável e proporcional que deficiências logísticas do cartório ou funcionamento da Vara de Execuções Criminais sejam resolvidas com mudanças*

abruptas na forma do cumprimento das penas impostas, e com nefasto resultado para a sociedade, decorrente da impunidade do crime, por vezes graves. Requer, em vista disto, a reforma da r. decisão para fixar os comparecimentos em juízo de forma mensal.

Contraminuta da defesa a fls. 20/22, pela manutenção da decisão agravada.

Não sobreveio retratação judicial (fl. 23).

A douta PGJ, por sua vez, opinou a fls. 32/34 pelo improvemento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

Extraí-se dos presentes autos que a agravada, primária, foi condenada por tráfico de drogas privilegiado às penas de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 680 dias-multa (fls. 06/07).

Em 30 de outubro de 2024, foi realizada a audiência admonitória, na qual a sentenciada tomou ciência das condições impostas para dar início ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.

Conforme exposto no termo de audiência de advertência juntado à fl. 09, as condições foram as seguintes:

(...) - Tomar ocupação lícita no prazo de 30 dias, comprovando-a em Juízo, bem como apresentar comprovante de residência no mesmo prazo;

- Não mudar de território da Comarca do Juízo sem autorização deste;

- Sair para o trabalho às 06h, devendo recolher-se na habitação até às 22h, salvo autorização expressa do Juízo da Execução. Nos dias em que não trabalhar (dias de folga), deverá permanecer na sua residência em tempo integral;

- Comparecimento QUADRIMESTRAL em juízo para efetiva demonstração de ocupação lícita e vista na carteira de liberado(a);

- Não frequentar bares, boates, casas de jogos, parques

de diversão e locais de reputação duvidosa; e

- Não portar armas de qualquer espécie ou qualquer objeto capaz de ofender a integridade física humana.

Ato seguinte, o MP requereu a alteração das condições do regime aberto para que fossem realizados comparecimentos mensais em juízo (fl. 11).

A decisão agravada veio fundamentada nos seguintes termos:

(...) O pedido formulado pelo Ministério Público, embora revestido de legítima preocupação com o acompanhamento do sentenciado e com o objetivo de reforçar a fiscalização, não encontra guarida neste momento, diante da realidade vivenciada por esta Vara.

Atualmente, esta unidade enfrenta significativo acúmulo de trabalho, com demandas crescentes e atendimento diário no balcão em níveis que já comprometem a celeridade e eficiência dos serviços jurisdicionais. Tal situação foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça, que determinou a criação de uma segunda Vara Criminal nesta Comarca, embora ainda não tenha ocorrido sua instalação.

A alteração da periodicidade para comparecimento mensal geraria um aumento considerável no fluxo de atendimento presencial, ampliando sobremaneira o impacto já experimentado por esta unidade. Essa sobrecarga pode comprometer não apenas a qualidade dos serviços prestados, mas também os demais procedimentos necessários à efetividade da execução penal.

Além disso, a periodicidade quadrimestral já fixada revela-se adequada e suficiente para assegurar o controle e acompanhamento das condições impostas aos sentenciados, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não foram trazidos aos autos elementos concretos que demonstrem a insuficiência do atual regime de comparecimento ou prejuízos relevantes decorrentes de sua manutenção.

Por fim, é de se consignar que o correto mesmo seria o cumprimento do "regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado" (art. 33, §1, c, do CP), que não foram criados e não se

tem notícia de ação ajuizada para obrigar o Estado ao cumprimento da lei.

Por todo o exposto, indefiro o pedido do Ministério Público para alteração da periodicidade de comparecimento do sentenciado em juízo – fls. 12/13.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A despeito da irrisignação ministerial, conforme observado pela d. PGJ em seu prestimoso parecer, no caso, *não se verificou qualquer fato novo que justificasse maior rigor nas condições exigidas à sentenciada para o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime aberto* (fl. 33).

Ademais, como se constata das condições impostas na audiência de advertência acima transcritas, o comparecimento quadrimestral não é a única medida exigida à condenada.

Além disso, conforme se verifica da decisão acima transcrita, o MM. Juiz das Execuções Criminais fundamentou que a medida se adequa à alta demanda de atendimento presencial e dos serviços prestados pela serventia do Juízo de origem.

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida a r. decisão de primeiro grau.

XISTO RANGEL

RELATOR